Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.830 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JOVACY LUIZ DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :LÍLIAM REGINA PASCINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E

Outro(A/S)

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA LEI Nº 12.506/2011. CONSONÂNCIA DA DECISÃO **RECORRIDA** COM IURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO **TRIBUNAL** FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE REELABORAÇÃO TRÂNSITO. FÁTICA. DA **MOLDURA** PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.11.2013.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ARE 907830 AGR / DF

Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.830 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JOVACY LUIZ DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :LÍLIAM REGINA PASCINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Jovacy Luiz de Oliveira.

A matéria debatida, em síntese, diz com a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.506/2011, que regula o aviso prévio proporcional, para contratos de trabalho extintos em data anterior à sua vigência.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7ª, XXI, da Lei Maior, repisando os argumentos expostos na petição de recurso extraordinário. Alega que, "(...) ao ser prolatada a decisão denegatória ao Agravo nos próprios autos, restou-se por cercear o seu direito à ampla defesa, preceito fundamental que lhe assegura a Carta Maior e, desse modo, impediu o Agravante de buscar seus mais básicos direitos e garantias trabalhistas (...)" (doc. 32, fl. 03). Sustenta que "(...) a partir do momento em que surgiu a complementação legislativa, as alterações que envolveram o aviso-prévio passaram a atingir todos os contratos de trabalho, inclusive os já findos (...)" (doc. 32, fl. 06). Requer o provimento do recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 907830 AGR / DF

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.506/2011. A decisão regional está em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte Superior, consolidado na redação da Súmula nº 441 do TST: "O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011". Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (doc. 11, fl. 01)

Acórdão recorrido publicado em 08.11.2013. **É o relatório.**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.830 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo, *verbis*:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, IV, 5º, I, XXXV, XXVI e LXXII, e 7º, XXI, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Consta no acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 907830 AGR / DF

TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.506/2011.

A decisão regional está em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte Superior, consolidado na redação da Súmula nº 441 do TST: "O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011". Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é garantido apenas às rescisões contratuais ocorridas após o advento da Lei 12.506/2011. Nesse sentido:

"Mandado de injunção. 2. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Art. 7º, XXI, da Constituição Federal. 3. Ausência de regulamentação. 4. Ação julgada procedente. 5. Indicação de adiamento com vistas a consolidar proposta conciliatória de concretização do direito ao aviso prévio proporcional. 6. Retomado o julgamento. 7. Advento da Lei 12.506/2011, que regulamentou o direito ao aviso prévio proporcional. 8. Aplicação judicial de parâmetros idênticos aos da referida legislação. 9. Autorização para que os ministros apliquem monocraticamente esse entendimento aos mandados de injunção pendentes de julgamento, desde que impetrados antes do advento da lei regulamentadora. 10. Mandado de injunção julgado procedente." (MI 943/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 02.5.2013).

Ademais, ressalto que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ARE 907830 AGR / DF

aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada ofensa à Constituição da República. Nesse sentido, cito o ARE 823.841-AgR-ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 28.5.2015; e o ARE 841.843-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.11.2014.

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional e na reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Cito precedentes julgados por ambas as Turmas desta egrégia Corte, em casos semelhantes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DISPENSA ANTERIOR À LEI Nº 12.506/2011. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 841.439-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.9.2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aviso prévio proporcional. Período anterior à Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 907830 AGR / DF

12.506/2011. Irretroatividade da lei. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" ARE 837.848-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2015).

PRÉVIO "DIREITO DO TRABALHO. **AVISO** PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA LEI 12.506/2011. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **OUE** NÃO **MERECE** TRÂNSITO. FÁTICA. REELABORAÇÃO DA **MOLDURA** INSTÂNCIA PROCEDIMENTO **VEDADO** NA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.8.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 902.271-AgR/DF, acórdão de minha lavra, 1ª Turma, DJe 1º.9.2015).

De outro lado, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 907830 AGR / DF

(STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.830

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): JOVACY LUIZ DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : LÍLIAM REGINA PASCINI E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

SIDERÚRGICOS LTDA

ADV. (A/S) : ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma